

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.753.135 - RS (2018/0168319-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : RAMIRO GASPAROTTO
RECORRENTE : RAFAEL RENATO GASPAROTTO
RECORRENTE : RENATA GASPAROTTO
ADVOGADO : MIGUEL SEBEN - RS044690
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADOS : PAULO LAERCIO SOARES MADEIRA - RS0008152
SANDRA MARISA LAMEIRA - RS0052353
NIVEA MUNDSTOCK MADEIRA - RS0041306
DARIO JUNIOR DA MOTTA GERMANO E OUTRO(S) - RS0053654

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AFASTADA. CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. FALECIMENTO DA CONSIGNANTE. EXTINÇÃO DA DÍVIDA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ART. 16 DA LEI 1.046/50. REVOGAÇÃO TÁCITA. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. SÚMULA 7/STJ. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Embargos à execução opostos em 02/10/13. Recurso especial interposto em 25/01/18 e concluso ao gabinete em 20/07/18.

2. O propósito recursal é dizer sobre a extinção da dívida decorrente de contrato de crédito consignado em folha de pagamento, em virtude do falecimento da consignante.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489, §1º, IV, do CPC.

4. Pelo princípio da continuidade, inserto no art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, excetuadas as hipóteses legalmente admitidas, a lei tem caráter permanente, vigendo até que outra a revogue. E, nos termos do § 1º do referido dispositivo, a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare (revogação expressa), quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior (revogação tácita).

5. A leitura dos arts. 3º e 4º da Lei 1.046/50 evidencia que se trata de legislação sobre consignação em folha de pagamento voltada aos servidores públicos civis e militares.

6. Diferentemente da Lei 1.046/50, a Lei 10.820/03 regula a consignação em folha de pagamento dos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e dos titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social.

Superior Tribunal de Justiça

7. Segundo a jurisprudência do STJ, houve a ab-rogação tácita ou indireta da Lei 1.046/50 pela Lei 8.112/90, pois esta tratou, inteiramente, da matéria contida naquela, afastando, em consequência, a sua vigência no ordenamento jurídico.

8. Malgrado a condição da consignante – se servidora pública estatutária ou empregada celetista; se ativa ou inativa – não tenha sido considerada no julgamento dos embargos à execução opostos pelos recorrentes, tal fato não impede o julgamento deste recurso especial, porquanto, sob qualquer ângulo que se analise a controvérsia, a conclusão é uma só: o art. 16 da Lei 1.046/50, que previa a extinção da dívida em virtude do falecimento do consignante, não está mais em vigor, e seu texto não foi reproduzido na legislação vigente sobre o tema.

9. No particular, a morte da consignante não extingue a dívida por ela contraída mediante consignação em folha, mas implica o pagamento por seu espólio ou, se já realizada a partilha, por seus herdeiros, sempre nos limites da herança transmitida (art. 1.997 do CC/02).

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido, com majoração de honorários advocatícios recursais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nesta parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.753.135 - RS (2018/0168319-8)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : RAMIRO GASPAROTTO
RECORRENTE : RAFAEL RENATO GASPAROTTO
RECORRENTE : RENATA GASPAROTTO
ADVOGADO : MIGUEL SEBEN - RS044690
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADOS : PAULO LAERCIO SOARES MADEIRA - RS0008152
SANDRA MARISA LAMEIRA - RS0052353
NIVEA MUNDSTOCK MADEIRA - RS0041306
DARIO JUNIOR DA MOTTA GERMANO E OUTRO(S) - RS0053654

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto por RAMIRO GASPAROTTO e outros com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: embargos à execução, opostos pelos recorrentes, em face do BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A, no qual requerem a extinção da ação executória em razão da extinção da dívida oriunda de contratos de crédito consignado em folha de pagamento decorrente do falecimento da genitora dos recorrentes.

Sentença: julgou procedente o pedido formulado na petição inicial, extinguindo a execução, declarando extinta a dívida oriunda dos contratos de crédito consignado e de crédito consignado INSS com garantia de fiança firmado pela genitora dos ora recorrentes.

Acórdão: deu provimento à apelação interposta pela instituição bancária, nos termos da ementa a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO. EMBARGOS. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO CONSIGNADO. FALECIMENTO DA MUTUÁRIA.

O falecimento do devedor de contrato de empréstimo consignado não acarreta a

Superior Tribunal de Justiça

extinção da dívida, uma vez que a herança responde pela dívida. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.

Na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, os juros remuneratórios somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado. Caso concreto em que os juros pactuados são inferiores à taxa média de mercado.

Nos contratos firmados após o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2000, é possível a capitalização mensal dos juros, desde que pactuada. Precedentes Jurisprudenciais.

Recurso Extraordinário nº 592.377, com repercussão geral reconhecida - tema 33.

Devida a cobrança de comissão de permanência, uma vez que pactuada expressamente e não cumulada com outros encargos.

Embargos de Declaração: opostos pelos recorrentes, foram rejeitados.

Recurso Especial: os recorrentes sustentam, além da ocorrência de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 16 da Lei 1.046/50, 2º. §1º, da LINDB, aduzindo que o falecimento do consignante causa e extinção da obrigação, não havendo que falar na revogação do referido dispositivo de lei.

Assinalam, ainda, negativa de vigência ao art. 1º da Lei n. 8009/90 e art. 832 do CPC, aduzindo que o imóvel herdado pelos recorrentes não pode ser penhorado, visto que serve à entidade familiar, sendo a morada dos três filhos da falecida.

Sustentam, também, contrariedade aos arts. 489, §1º, IV e 1.013, §3º, do CPC, aduzindo que o Tribunal de origem teria sido omissivo acerca da impenhorabilidade do imóvel e que a matéria acerca de tal tema não se encontrava em condição de imediato julgamento, não tendo havido o curso da instrução probatória ampla.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.753.135 - RS (2018/0168319-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : RAMIRO GASPAROTTO

RECORRENTE : RAFAEL RENATO GASPAROTTO

RECORRENTE : RENATA GASPAROTTO

ADVOGADO : MIGUEL SEBEN - RS044690

RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

ADVOGADOS : PAULO LAERCIO SOARES MADEIRA - RS0008152

SANDRA MARISA LAMEIRA - RS0052353

NIVEA MUNDSTOCK MADEIRA - RS0041306

DARIO JUNIOR DA MOTTA GERMANO E OUTRO(S) - RS0053654

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AFASTADA. CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. FALECIMENTO DA CONSIGNANTE. EXTINÇÃO DA DÍVIDA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ART. 16 DA LEI 1.046/50. REVOGAÇÃO TÁCITA. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. SÚMULA 7/STJ. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Embargos à execução opostos em 02/10/13. Recurso especial interposto em 25/01/18 e concluso ao gabinete em 20/07/18.

2. O propósito recursal é dizer sobre a extinção da dívida decorrente de contrato de crédito consignado em folha de pagamento, em virtude do falecimento da consignante.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489, §1º, IV, do CPC.

4. Pelo princípio da continuidade, inserto no art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, excetuadas as hipóteses legalmente admitidas, a lei tem caráter permanente, vigendo até que outra a revogue. E, nos termos do § 1º do referido dispositivo, a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare (revogação expressa), quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior (revogação tácita).

5. A leitura dos arts. 3º e 4º da Lei 1.046/50 evidencia que se trata de legislação sobre consignação em folha de pagamento voltada aos servidores públicos civis e militares.

6. Diferentemente da Lei 1.046/50, a Lei 10.820/03 regula a consignação em folha de pagamento dos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e dos titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social.

7. Segundo a jurisprudência do STJ, houve a ab-rogação tácita ou indireta da

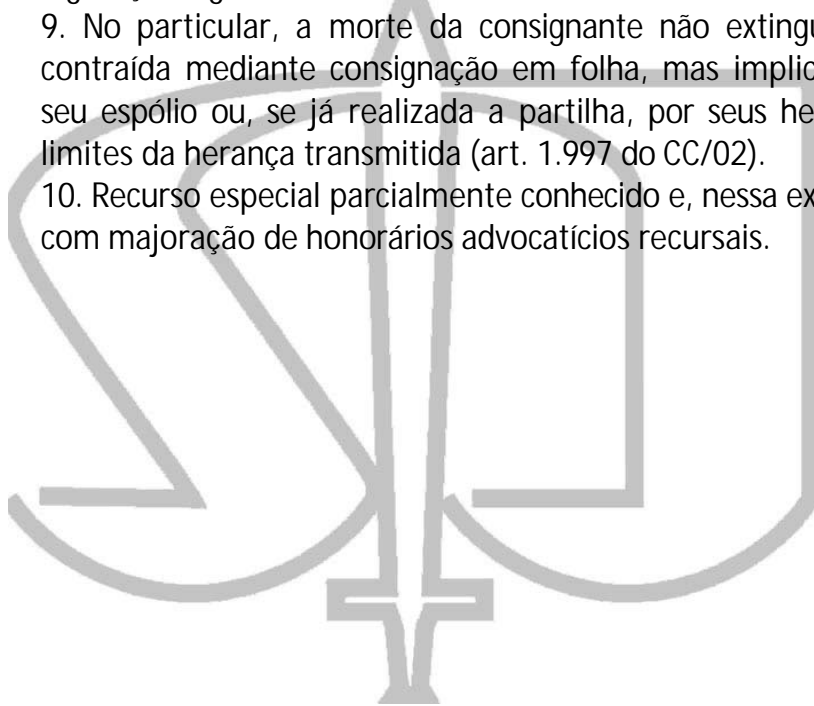
Superior Tribunal de Justiça

Lei 1.046/50 pela Lei 8.112/90, pois esta tratou, inteiramente, da matéria contida naquela, afastando, em consequência, a sua vigência no ordenamento jurídico.

8. Malgrado a condição da consignante – se servidora pública estatutária ou empregada celetista; se ativa ou inativa – não tenha sido considerada no julgamento dos embargos à execução opostos pelos recorrentes, tal fato não impede o julgamento deste recurso especial, porquanto, sob qualquer ângulo que se analise a controvérsia, a conclusão é uma só: o art. 16 da Lei 1.046/50, que previa a extinção da dívida em virtude do falecimento do consignante, não está mais em vigor, e seu texto não foi reproduzido na legislação vigente sobre o tema.

9. No particular, a morte da consignante não extingue a dívida por ela contraída mediante consignação em folha, mas implica o pagamento por seu espólio ou, se já realizada a partilha, por seus herdeiros, sempre nos limites da herança transmitida (art. 1.997 do CC/02).

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido, com majoração de honorários advocatícios recursais.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.753.135 - RS (2018/0168319-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : RAMIRO GASPAROTTO

RECORRENTE : RAFAEL RENATO GASPAROTTO

RECORRENTE : RENATA GASPAROTTO

ADVOGADO : MIGUEL SEBEN - RS044690

RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

ADVOGADOS : PAULO LAERCIO SOARES MADEIRA - RS0008152

SANDRA MARISA LAMEIRA - RS0052353

NIVEA MUNDSTOCK MADEIRA - RS0041306

DARIO JUNIOR DA MOTTA GERMANO E OUTRO(S) - RS0053654

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito recursal é dizer sobre a extinção da dívida decorrente de contrato de crédito consignado em folha de pagamento, em virtude do falecimento da consignante.

1. Da competência

Inicialmente, cumpre destacar que o contexto delineado pelas instâncias ordinárias não revela se a consignante detinha a condição de servidora pública estatutária, a atrair a competência da 1ª Seção, ou de empregada regida pelo regime celetista, a atrair a competência da 2ª Seção; tampouco esclarece se ela se encontrava em atividade ou inatividade quando da contratação celebrada com o recorrido.

Contudo, tendo em vista que a controvérsia foi resolvida com base na aplicação da Lei 10.820/03, que regula a consignação em folha de pagamento dos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e dos titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social, passo ao julgamento do mérito.

2. Da negativa de prestação jurisdicional

Os recorrentes sustentam que o Tribunal de origem não enfrentou os argumentos relativos à impenhorabilidade dos imóveis, o que implicaria a nulidade do julgamento.

Todavia, percebe-se que o acórdão recorrido se manifestou expressamente sobre a impenhorabilidade do imóvel (e-STJ fl. 237) e reiterou seu entendimento no julgamento dos embargos de declaração (e-STJ fl. 264), não se confundindo ausência de fundamentação com decisão contrária aos interesses da parte.

Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos art. 489, §1º, IV, do CPC.

3. Da extinção da dívida por morte do consignante

A Lei 1.046/50 dispõe sobre a consignação em folha de pagamento e prevê, em seu art. 16, que, ocorrido o falecimento do consignante, ficará extinta a dívida.

Por sua vez, a Lei 10.820/03 também dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências, mas não tratou da hipótese de morte do consignante.

Pelo princípio da continuidade, inserto no art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, excetuadas as hipóteses legalmente admitidas, a lei tem caráter permanente, vigendo até que outra a revogue. E, nos termos do § 1º do referido dispositivo, a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare (revogação expressa), quando seja com ela incompatível

ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior (revogação tácita).

Vale ressaltar que a LC 95/98, em seu art. 9º, evidencia que a opção do legislador é pela revogação expressa ou direta, porquanto estabelece que a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

No particular, todavia, infere-se que a Lei 10.820/03 não declarou, expressamente, revogada a Lei 1.046/50, tanto que esta ainda consta como formalmente vigente na página eletrônica da Presidência da República.

Desse modo, faz-se então necessário analisar se houve a sua revogação tácita, total ou parcial.

3.1 Da Lei 1.046/50

A leitura dos arts. 3º e 4º da Lei 1.046/50 evidencia que se trata de legislação sobre consignação em folha de pagamento voltada aos servidores públicos civis e militares.

Inclusive, na mensagem de veto parcial ao projeto de lei 633-C/47, convertido na Lei 1.046/50, Sua Excelência, o então Presidente da República, registrou o objetivo de “ampliar as transações que constituem uma espécie de válvula de desfôgo à vida privada dos servidores públicos, permitindo-lhes encontrar com mais facilidade, nos momentos difíceis, sem constrangimentos ou vexames, o recurso que, por outra forma talvez, lhes seria impossível conseguir”.

Sob essa ótica, o STJ orienta que, “após a edição da Lei nº 8.112/90, encontra-se revogada, no âmbito das entidades e dos servidores sujeitos ao seu regime, a disciplina de consignação em folha de pagamento disposta pelas Leis nºs 1.046/50 e 2.339/54” (REsp 688.286/RJ, 5ª Turma, julgado em 17/11/2005, DJ

05/12/2005). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.564.784/DF, 1ª Turma, julgado em 06/06/2017, DJe de 12/06/2017; REsp 1.672.397/PR, 2ª Turma, julgado em 21/09/2017, DJe de 09/10/2017.

Configura-se, pois, a ab-rogação tácita ou indireta da Lei 1.046/50, na medida em que a Lei 8.112/90 tratou, inteiramente, da matéria contida naquela, afastando, em consequência, a sua vigência no ordenamento jurídico.

E, não havendo na lei revogadora previsão semelhante à do art. 16 da Lei 1.046/50, não há falar, a partir da entrada em vigor da Lei 8.112/90, em extinção da dívida por morte do consignante.

3.2 Da Lei 10.820/03

Diferentemente da Lei 1.046/50, a Lei 10.820/03 regula a consignação em folha de pagamento dos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e dos titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social.

Em consulta à tramitação da MP 130/03, convertida na Lei 10.820/03, constata-se, inclusive, que foi rejeitada pelo Plenário da Câmara dos Deputados a emenda nº 39, que previa a extensão dos efeitos da medida provisória aos servidores públicos civis ativos e inativos. Eis os termos do parecer do Relator, Deputado Nelson Meurer:

A Emenda nº 39 prevê a extensão dos efeitos da medida provisória aos servidores públicos civis ativos e inativos.

Aqui, identificamos uma inconstitucionalidade frente ao disposto na alínea c do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal, que determina ser iniciativa exclusiva do Presidente da República as leis que dispõem sobre servidores públicos. Como a medida provisória restringe os seus efeitos aos trabalhadores celetistas, está configurado o vício de iniciativa na apresentação da emenda.

Ademais, a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico único, já prevê, em seu art. 45, parágrafo único, mediante autorização do servidor, a consignação de pagamento a favor de terceiro, matéria que foi regulamentada pelo Decreto nº 3.297, de 17 de dezembro de 1999.

Esses os motivos que fundamentam nossa posição pela rejeição desta emenda. (texto disponível em http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=177539&filename=Tramitacao-MPV+130/2003; sem grifos no original).

Daí se extrai claramente que a Lei 10.820/03 não se aplica à consignação em folha de pagamento de servidores públicos civis, mesmo porque tal hipótese é integralmente regida pelo art. 45 da Lei 8.112/90 e regulamentada, atualmente, pelo Decreto 8.690/16.

Logo, é equivocado o entendimento de que a Lei 10.820/03 revogou a Lei 1.046/50, na medida em que ambas versam sobre situações absolutamente distintas.

No entanto, mais uma vez, calha ressaltar que, assim como na Lei 8.112/90, não há na Lei 10.820/03 a previsão de que a morte do consignante extinga a dívida por ele contraída.

4. Da impenhorabilidade do imóvel de família e a dívida objeto do contrato

Os recorrentes sustentam que o imóvel que herdaram da consignante-falecida serve à entidade familiar, razão porque não pode ser penhorado.

A Terceira Turma do STJ já decidiu esta matéria, pois ainda que o imóvel herdado seja protegido pela impenhorabilidade, a aceitação da herança operou contra os recorrentes a responsabilização pessoal, dentro dos limites legais, razão pela qual, não sendo possível o alcance do bem herdado, nada obstará

que outros bens respondam por aquela dívida. Afastar a responsabilidade pessoal dos herdeiros ao argumento exclusivo da impenhorabilidade do imóvel equivaleria, portanto, a assegurar ao herdeiro acréscimo patrimonial não compatível com o acervo hereditário, acarretando, por fim, vedado enriquecimento sem causa (REsp 1591288/RS, DJe 30/11/2017).

De todo modo, a avaliação acerca da efetiva existência de bem de família compete às instâncias ordinárias, pois indispensável o exame de fatos e provas, circunstância que inviabiliza o aprofundamento da discussão em recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

5. Da hipótese dos autos

Malgrado a condição da consignante – se servidora pública estatutária ou empregada celetista; se ativa ou inativa – não tenha sido debatida no julgamento dos embargos à execução opostos pelos herdeiros-recorrentes, tal fato não impede o julgamento deste recurso especial.

Isso porque, sob qualquer ângulo que se analise a controvérsia, a conclusão é uma só: o art. 16 da Lei 1.046/50, que previa a extinção da dívida em caso de falecimento do consignante, não está mais em vigor, e seu texto não foi reproduzido na legislação vigente sobre o tema.

Assim, a morte da consignante não extingue a dívida por ela contraída mediante consignação em folha, mas implica o pagamento por seu espólio ou, se já realizada a partilha, por seus herdeiros, sempre nos limites da herança transmitida (art. 1.997 do CC/02).

Vale dizer que esta conclusão foi alcançada no julgamento do REsp 1498200/PR, (3ª Turma, DJe 07/06/2018), ainda sem pronunciamento, todavia, da 4ª Turma sobre a matéria.

De igual modo, o Tribunal de origem seguiu a orientação do STJ ao registrar que “a herança responde pelo pagamento das dívidas deixadas pelo falecido, cuja responsabilidade dos herdeiros está limitada à parte da herança que lhes couber” (e-STJ fl. 237).

6. Da divergência jurisprudencial

Entre os acórdãos trazidos à colação, não há o necessário cotejo analítico nem a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência.

Assim, a análise da existência do dissídio é inviável, porque foram descumpridos os arts. 1029, §1º do CPC/15 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

7. Conclusão

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO, com majoração de honorários advocatícios recursais de 10% (e-STJ fl. 247) para 13% sobre o valor do débito (art. 85, §11, do CPC).

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2018/0168319-8 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.753.135 / RS**

Números Origem: 00030581120178217000 00064724220138210053 00630324220188217000
01522801920188217000 03090957820178217000 03397876020178217000
05311200028202 05311300029740 11200028202 1522801920188217000
30581120178217000 3090957820178217000 3397876020178217000
630324220188217000 64724220138210053 70072389430 70075449801 70075756726
70076978204 70077870681

PAUTA: 06/11/2018

JULGADO: 13/11/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RAMIRO GASPAROTTO
RECORRENTE : RAFAEL RENATO GASPAROTTO
RECORRENTE : RENATA GASPAROTTO
ADVOGADO : MIGUEL SEBEN - RS044690
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADOS : PAULO LAERCIO SOARES MADEIRA - RS0008152
SANDRA MARISA LAMEIRA - RS0052353
NIVEA MUNDSTOCK MADEIRA - RS0041306
DARIO JUNIOR DA MOTTA GERMANO E OUTRO(S) - RS0053654

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Empréstimo consignado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nesta parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.